SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015

Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nas Leis Federais 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977;

Considerando o disposto na Resolução 1.050, de 2013, do Confea, que "dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências", estando implícito que tais obras e serviços tiveram a participação de profissional habilitado;

Considerando os procedimentos para registro de ART, Acervo Técnico e Registro de Atestados, dispostos na Resolução 1.025, de 2009, do Confea e na Decisão Normativa 85, de 2011, do mesmo Federal, que instituiu o MPO - Manual de Procedimentos Operacionais;

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1238/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, e manifestações do GTT Acervo Técnico da Câmara Especializada de Agronomia, através do Processo C-622/2012;

Considerando que, a omissão do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART à época devida, detectada por meio de fiscalização, voluntariamente pela pessoa faltosa ou qualquer outro meio, deve ser regularizada imediatamente, a qualquer tempo, independentemente da punibilidade a que a pessoa encontra-se sujeita ou julgamento prévio por parte de órgão colegiado;

Considerando que compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso;

Considerando a necessidade da constante introdução de aperfeiçoamento de métodos que visam a qualidade no atendimento e padronização dos atos praticados pela estrutura auxiliar do Conselho, adotando-se os princípios constitucionais de legalidade e eficiência e por similaridade aos procedimentos já adotados nos registros de pessoas jurídicas em conformidade com as Instruções vigentes.

DETERMINA:

Art. 1º Os procedimentos para regularização de obras ou serviços na área de Engenharia Civil ou da Agronomia em seus diversos níveis, ou regularização de cargo ou função extinto de profissionais dessas áreas, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 2º Para requerer a regularização de obras ou serviços concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o profissional deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado nos termos do **Anexo I** deste Ato, assinalando o serviço: Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART;

II - cópia da ART em formato rascunho, relativa à regularização de obra ou serviço, ou de cargo/função, não enviada eletronicamente e sem o pagamento de taxa (*status* preenchimento) assinada pelo profissional;

III – 1 (uma) cópia autenticada do **atestado** ou documento equivalente, de comprovação da conclusão da obra/serviço, fornecido pelo contratante da obra/serviço, contendo os dados mínimos de atestado previstos no Anexo IV da Resolução 1025 do Confea;

IV – caso a obra/serviço tenha sido executada por pessoa jurídica, e o profissional requerente não seja responsável técnico pela mesma, apresentar cópia autenticada do documento que comprova seu vínculo com a empresa contratada referente ao período da obra/serviço, conforme uma das situações abaixo:

a) empregado: carteira profissional (dados de identificação e período de registro) ou ficha de registro;

b) autônomo: contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das partes;

c) sócio: Contrato Social e alterações; ou

d) diretor: cópia da(s) respectivas Ata(s) de Assembleia(s) de eleição de diretoria.

V - No caso de obra/serviço executada pelo profissional sem intermédio de pessoa jurídica, juntar apenas cópia do contrato de prestação de serviços respectivo, com firma reconhecida das partes.

VI – pagamento do serviço de Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído no país.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO

Seção I

Do exame preliminar da documentação no atendimento ao público

Art. 3º Toda documentação deverá ser examinada em caráter preliminar pelo atendente, que observará:

a) se o requerente apresentou a documentação disposta no art. 2º deste Ato;

b) quanto ao preenchimento adequado do requerimento de acordo com o serviço requerido;

c) quanto à apresentação dos dados mínimos no caso de atestado, conforme art. 2º - item III deste Ato;

d) que o requerimento deve estar sem rasuras, e corretamente preenchido e assinado pelo profissional;

e) que as cópias dos documentos devem estar autenticadas por cartório, ou, caso apresente cópia e original, as cópias devem ser conferidas mediante aposição de carimbo;

f) que o atestado não deve apresentar rasuras ou qualquer adulteração;

g) que o atestado deve ser apresentado em papel timbrado ou, na sua inexistência, apresentar carimbo padronizado com CNPJ, quando emitido por empresa de direito público ou privado;

h) que o subscrevente do atestado não pode ser o próprio profissional.

Art. 4º Estando em ordem a documentação, o pedido do profissional será protocolizado com assunto: "Regularização de obra/serviço sem a devida ART".

§ 1º A ausência de regularidade quanto aos documentos citados no caput deste artigo ensejará a comunicação de exigência para o profissional adequar a documentação.

§ 2º É vedado o envio às Câmaras Especializadas de processos que não contemplem toda a documentação exigida ou não tenham o cumprimento de exigências.

Seção II

Da Abertura do Processo

Art. 5º Toda documentação será juntada em processo de ordem "A" tendo por assunto: "Regularização de Obras ou Serviços concluídos sem a devida ART", não podendo ser juntados em processos anteriores com assunto Certidão de Acervo Técnico.

Parágrafo único. Caso o profissional já tenha processo de ordem A com assunto Certidão de Acervo Técnico, deverá ser aberto novo volume desse processo com o assunto mencionado no *caput* deste artigo.

Seção III

Da Instrução do Processo

Art. 6º Após protocolizada e juntada a documentação correspondente, o processo será instruído pela Unidade de atendimento, observando os procedimentos previstos no MPO – Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Decisão Normativa nº 85 de 2011 do Confea.

Art. 7º Caso o pedido do requerente não esteja de conformidade com o disposto nos artigos 3º ao 6º deste Ato, o interessado será notificado a apresentar o(s) documento(s) complementar(es) com especificação da(s) respectiva(s) norma não cumprida.

Art. 8º Somente em caso de dúvida técnica quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado preliminarmente à Câmara

Especializada competente para apreciação e deliberação, e deverá possuir em sua instrução os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria.

Art. 9º. O requerimento de regularização será deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, *ad referendum* da Câmara Especializada, quando as atribuições do profissional estarem de conformidade cm as atividades constantes do atestado, bem como, se forem atendidas as condições previstas no artigo 6º deste Ato.

Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido, bem como, quanto à necessidade de concluir o registro da respectiva ART e enviar cópia da mesma ao Crea-SP para conclusão de seu pedido.

Seção IV

Do encaminhamento para análise da Câmara Especializada

Art. 10. Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo.

Parágrafo único. O Departamento de Informática efetuará melhoria no sistema cadastral para emissão de listagem informatizada de referendo de Regularização de Obras/Serviços concluídos sem ART, e quando implantada, não necessitará o envio do processo físico às Câmaras Especializadas.

Art. 11. Após o requerimento ser referendado pela Câmara Especializada, o processo retornará à Unidade de origem para providenciar as devidas anotações em sistema.

Art. 12. Havendo indeferimento por parte da Câmara Especializada, o processo retornará à UGI de origem para comunicar o interessado a respeito, através de ofício com A.R., com possibilidade de recurso ao Plenário no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O presente Ato não se aplica aos pedidos de Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, previstas nos artigos 65 a 68 da Resolução 1025 de 2009 do Confea, uma vez que é normatizada por instrução específica.

Art. 14. Havendo dúvidas ou suspeitas quanto ao conteúdo do atestado apresentado pelo profissional, o Gestor da Unidade poderá determinar a fiscalização "*in loco*" da obra/serviço a que se refere, ou ainda, solicitar outros documentos comprobatórios que ratifiquem ou complementem seu conteúdo, tais como: "habite-se", alvará de funcionamento expedido pelo município ou corpo de bombeiros, alvará de operação expedido por agências reguladoras ou órgãos ambientais, ou outros documentos com assinatura do profissional que demonstrem sua participação, tais como: medições, notas fiscais, livro de ordem, caderneta de obras, atas de reuniões relativas à obra/serviço realizadas à época de sua realização.

Art. 15. O profissional que, de forma contumaz, deixa de registrar a ART de obra ou serviço na época devida, ou deixa de registrar a ART de cargo ou função durante seu exercício profissional, estará sujeito à apuração de falta ética por infração ao código de ética profissional da engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, nos termos da Resolução número 1002 de 2002 do Confea.

Art. 16. Casos omissos serão objeto de consulta ao Departamento Operacional - DOP, que orientará a Unidade de Atendimento sobre as providências a serem adotadas no caso concreto.

Art. 17. Este instrumento entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 18. Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Eng. Francisco Kurimori

Presidente

ANEXO I DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015

CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CREA-SP Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

REQUERIMENTO DE ART E ACERVO TÉCNICO

MARQUE O SERVIÇO REQUERIDO

Na página seguinte veja a documentação obrigatória para cada serviço

[ ] Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado (CAT)
- [ ] Atividade concluída
- [ ] Atividade em andamento
- [ ] Atestado complementar

[ ] Certidão de Acervo Técnico sem registro de atestado

[ ] Certidão de ART

[ ] Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior

[ ] Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART

[ ] Baixa ART Nº _____

[ ] Exigência Protocolo Nº _____

[ ] Outros _____

1 Dados do Profissional

Nome completo _____

RNP _____ Crea/UF _____ Título Profissional _____

E-mail _____ Telefone _____

2 Informações relacionadas às ARTs

Relacione as ARTs referentes ao serviço solicitado

_____

_____

_____

_____

Use o campo ao lado para descrever:

1- ARTs a serem certificadas:
Inclusive as ARTs referentes aos aditivos existentes

2- ARTs dos serviços subcontratadas, se houver:
Exceto para itens Certidão Positiva e Negativa de ART

3- Observação relativa ao serviço "outros"

Período a ser certificado:

[ ] Todo Acervo ou Período: _____/_____/_____ à _____/_____/_____

3 Declaração acerca do atestado

Eu, _____**Nome do Profissional**_____, _____**Título Profissional**_____, RG:_____, CPF: _____corroboro a veracidade das informações do atestado emitido pelo contratante relativas à descrição das atividades desenvolvidas para a [ ] execução da obra ou [ ] prestação dos serviços nele constantes e nas ARTs especificadas neste requerimento, bem como a [ ] existência ou [ ] inexistência de contratos de subempreitada, sob as penas previstas por infração ao art. 299(1) do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b"(2), do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002.

Nota 1: Falsidade ideológica: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nota 2: No exercício da profissão é conduta vedada ao profissional prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

_____, _____de _____de _____
Local data

_____
Assinatura do responsável técnico

Informações sobre a subempreitada:

_____
Assinatura do requerente

4 Assinatura do requerente

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade, termos em que peço deferimento.

_____, _____de _____de _____
Local data

_____

5 Para uso do Crea

5.1 Identificação do Atendente:

_____

5.2 Assinatura

_____

5.3 Protocolo nº _____

5.4 Observações

_____